



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027237-80.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é embargado HONEY FRUIT COMÉRCIO E DISTRIBUIDOR DE HORTIFRUTIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1027237-80.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível (36ª Vara Cível)

Embargantes: Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda.

Embargado: Honey Fruit Comércio e Distribuidor de Hortifrutis Ltda.

Voto nº 4.018

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada - Consórcio - Desistência - Possibilidade de desistência, pelo consorciado, mesmo após a contemplação - Interesse processual preservado - Ausência de prova da expedição da carta de crédito ou do efetivo uso do crédito pela autora, tampouco havendo comprovante da transação bancária em caso de crédito direto em conta da consorciada - Ônus do embargante requerido, nos termos do art. 373, II, do CPC - Dever de devolução dos valores ao consorciado que permanece hígido - Inexistência de obrigação impossível - Acórdão embargado suficientemente fundamentado.

Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 205/210, alegando contradição na fundamentação, pois o acórdão, ao mesmo tempo em que reconheceu que as contrarrazões não impugnaram, especificamente, os documentos comprovando a entrega do valor da carta de crédito, não reconheceu o pagamento, que está comprovado nos autos, inclusive por “documento contendo todas as informações do crédito, incluindo data de depósito, conta destinatária e valor efetivamente pago” (fls. 02). Assim, requer que o pagamento seja reconhecido como incontroverso e, conseqüentemente, reformada a sentença que determinou a devolução dos valores pagos pela embargada, subsidiariamente convertendo-se o julgamento em diligência “para que seja requisitada a apresentação do documento comprobatório do crédito e/ou extrato da conta do apelado”.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Assim é porque estão ausentes quaisquer omissões no julgado embargado, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a questão controvertida, sem contradições nem obscuridades.

Inexiste contradição na fundamentação, pois, ainda que as contrarrazões da ora embargada sejam genéricas, é ônus do réu, aqui embargante, provar a expedição da carta de crédito e o efetivo uso do crédito pela requerente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não ocorreu.

A parte embargante, para comprovar o suposto pagamento e o alegado *bis in idem* da obrigação de devolução de valores, exibiu apenas *prints* de tela sistêmica no bojo de suas razões recursais (fls. 187/188) que, como já fundamentado, não comprovam o efetivo uso do crédito do consórcio pela parte embargada.

Ademais, se o pagamento ocorreu mediante depósito em conta bancária da parte contrária, incumbe ao embargante exibir o comprovante da transação bancária expedido pela instituição financeira que intermediou o depósito, o que também não há nos autos.

Importante ressaltar que, em eventual cumprimento de sentença, a parte terá nova oportunidade de comprovar que já cumpriu sua obrigação de devolução dos valores, inclusive se isso tiver ocorrido mediante pagamento do crédito da cota contemplada, tudo para evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Até que referida prova seja feita, ônus que, repita-se, compete ao requerido, a obrigação de devolução dos valores à autora continua hígida e exigível.

A parte insiste na adoção de suas teses, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Vale ressaltar que o STJ já assentou que “*os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão,*

obscuridade ou contradição” (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do CPC/2015:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Ainda: “A negativa de prestação jurisdicional só se configura

ante a recusa do juiz em decidir questões relevantes, que tenham potencial de alterar o resultado do julgamento, e não pelo mero silêncio do julgador acerca de algum dos argumentos suscitados pela parte.” (STJ, AgInt no REsp 1083810/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

Cumpre observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.
2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
3. Embargos de declaração rejeitados (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

SIDNEY BRAGA
Relator